



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8484,
Fortaleza-CE - E-mail: for.1familia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0277979-43.2022.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Idelzuite Gomes de Oliveira**
Requerido: **Iraci Gomes de Oliveira**

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CURATELA** proposta por **IDELZUITE GOMES DE OLIVEIRA** em favor de **IRACI GOMES DE OLIVEIRA**, nos termos da inicial de fls. 01/07 e documentos anexos às fls. 08/23, e da emenda de fls. 318, com documentos anexos às fls. 32/38.

Consta na inicial que a requerida conta com 68 (sessenta e oito) anos e possui Alzheimer, em estágio no qual não se mostra capaz de tomar decisões financeiras ou judiciais, necessitando da ajuda e cuidados de terceiros para sobreviver (documentação médica às fls. 13).

A requerente afirma, ainda, que é irmã da requerida, que esta é solteira e possui irmãos, os quais concordam com a presente ação (termos de anuência às fls. 20, 21, 22, 32, 35, 37).

Com o recebimento da inicial, foi deferida a gratuidade judiciária e concedida a curatela provisória à requerente (fls. 39/41).

A curatelada foi citada, tendo o oficial de justiça certificado às fls. 51 que, em síntese, que a requerida demonstrava não ter noção do que se passa ao seu redor, e que não exarou sua nota de ciente.

A entrevista foi realizada por meio de plataforma virtual (fls. 91/94), tendo decorrido o prazo legal de impugnação previsto no art. 752, *in albis*.

Empós, a requerente juntou aos autos documentação médica complementar, constando às fls. 96/97 relatório médico em resposta à quesitação fornecida em audiência.

A Curadoria Especial ofertou contestação por negativa geral (fls. 110/112).

Às fls. 121/124, a requerente juntou certidão de óbito do genitor da curatelanda, e termo assinado genitora declarando anuência ao pedido.

Em seguida, o Ministério Público ofertou parecer opinando pela curatela da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8484,
Fortaleza-CE - E-mail: for.1familia@tjce.jus.br

requerida, com a nomeação da requerente como sua curadora (fls. 128/129).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

A pretensão autoral reside única e exclusivamente em resguardar e cuidar dos interesses da curatelanda, vez que esta é acometida de Demência da doença de Alzheimer de início precoce – CID 10 F00.0 (30.0), conforme laudo de fls. 96/97, enfermidade sofrida pela curatelanda, que a impossibilita de exercer livremente os atos de sua vida diária, tornando-a inapta para o desempenho de atividades cotidianas.

A matéria de fundo debatida nos presentes autos tem fundamento, dentre outras disposições legais, no art. 1.767 do Código Civil Brasileiro, que estabelece:

Art.1.767. Estão sujeito a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanentemente, não puderem exprimir sua vontade;

A curatela, pelas consequências que acarreta às garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal, deve ter por escopo a proteção da dignidade do interditando, e por tal motivo necessita ser graduada e adequada individualmente.

A Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e que entrou em vigor, em 06 de janeiro de 2015, em atenção à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas a que o Brasil aderiu por força do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, impôs a todos os Poderes e instituições do País, a obediência a um rigoroso sistema de salvaguardas, de modo a preservar, ao máximo, a autodeterminação e autonomia das pessoas com deficiência, preservando-lhes direitos básicos inerentes ao exercício da cidadania, tais como: contrair matrimônio, votar, direito à sexualidade, dentre outros.

Nesse passo, a mencionada lei dispõe:

Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

(...)

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8484,
Fortaleza-CE - E-mail: for.1familia@tjce.jus.br

as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

O art. 84, § 3º c/c o art. 1.773, do Código Civil preveem a necessária modulação dos limites da atuação da curadora, ou seja, determina que o Magistrado ao declarar a curatela do incapaz, deverá fundamentadamente, indicar os aspectos da vida civil em que o curador agirá em nome do curatelado, de modo que o silêncio judicial importará na capacidade para os demais atos.

Considerando que a ressalva do art. 85, §1º, do EPD alcançou apenas o direito ao voto, não será possível a pessoa com deficiência que tenha sido posta em regime de curatela possa exercer o direito de ser votada.

Em exame detido dos autos, o resultado leva ao deferimento do pedido inicial, porquanto divisa-se que a curatelanda é pessoa com Demência da doença de Alzheimer de início precoce – CID 10 F00.0 (30.0), com comprometimento da manifestação da vontade e prejuízo de discernimento, em razão da ausência de lucidez, conforme laudo de fls. 96/97 e entrevista realizada (fls. 91/94), ficando demonstrada a impossibilidade de gerir a própria vida, conforme se infere do laudo médico acostado.

Em face do diagnóstico médico e demais provas do processo, se posicionou o membro do Ministério Público pela decretação da curatela da promovida, devendo constar na sentença que a curatela se limita aos atos patrimoniais e contratuais, não interferindo nos demais atos da vida civil, com a nomeação da autora, que é irmã da curatelanda.

As constatações sobre a curatelanda atraem, assim, a incidência das regras os arts. 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil Brasileiro, bem como do art. 747 do Código de Processo Civil Brasileiro, cabendo atentar, por relevante, diante das disposições previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, em especial pelo que rezam seus artigos 6º e 85, que o alcance da Curatela que ora se defere é limitado aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Consigne-se, por fim, não ser o caso de deferimento parcial do pedido formulado, mas concessão do pedido nos moldes da legislação em vigor. Na realidade, a formulação deduzida pretende apenas a instituição de uma curatela e que o encargo recaia sobre a requerente. Isto será atendido em sua integralidade, com as restrições que as mudanças legislativas operaram na disciplina da matéria.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter **IRACI GOMES**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8484,
Fortaleza-CE - E-mail: for.1familia@tjce.jus.br

DE OLIVEIRA, ao regime de curatela, declarando-a impossibilitada para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro e, de acordo com o previsto nos arts. 1767 e seguintes, do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, **nomeio-lhe curadora a parte requerente**, sua neta, **IDELZUITE GOMES DE OLIVEIRA**, legitimada que é para exercer o *munus*, além de contar com a anuência da genitora e dos irmãos da curatelada (termos de anuência às fls. 20, 21, 22, 32, 35, 37), passando esta a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A curadora nomeada deverá comparecer em juízo, no prazo de cinco dias, conforme artigo 759, do CPC, para prestar o devido compromisso.

Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da curatelada; e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens e direitos ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitado, prestar contas de seu encargo perante este juízo.

Mesmo que, nos termos da legislação pertinente (art. 84, §3º, da Lei nº 13.146/2015), a instituição da curatela não possa ser fixada por prazo indeterminado, considero que tal dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos. Com efeito, na situação vertente, deixo de fixar termo final da curatela, uma vez que enfermidade que acomete a curatelada revela-se permanente, conforme consta no laudo médico de fls. 96/97.

Remanescem preservados os direitos políticos da curatelada, por força do que rezam os arts. 76, parágrafos e incisos, e 85, §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando, a critério do juízo eleitoral respectivo, a aferição de sua efetiva capacidade eleitoral no momento de exercê-los. Bem como restam preservados o exercício pessoal pela curatelada dos direitos relativos a quaisquer outras relações jurídicas não patrimoniais ou negociais.

Transitada em julgado a sentença, em respeito às regras dos artigos 755, §3º do CPC e 9º, inciso III do Código Civil, procedam-se às inscrições pertinentes junto ao Registro Civil respectivo (fls. 08), expedindo-se, para tanto, o competente mandado de averbação,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8484,
Fortaleza-CE - E-mail: for.1familia@tjce.jus.br

devendo esta sentença ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses.

Publique-se igualmente, 1 (uma) vez, na imprensa local, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (restrita a atos negociais e patrimoniais).

Expeça-se, desde logo, Termo de Compromisso e Alvará Judicial definitivo, eis que na hipótese dos autos, figuram todos os elementos para concessão da tutela provisória requerida com a inicial, não havendo necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença para expedição de tais documentos.

Custas pela parte promovente, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do disposto no art. 98, §3, do CPC, haja vista a gratuidade concedida à fl. 39/41.

Oficie-se ao Setor de Distribuição/Protocolo, por e-mail, para promover a retificação da classe processual para "58 – Interdição/Curatela".

P.R.I.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

Victor Nunes Barroso

Juiz de Direito